

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004

Apensados: PLs nºs 3.272 de 2004; 3.953, de 2004; e 5.509, de 2009)

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso IV do art. 4º e do art. 7º, ambos do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.232, de 200, o §2º do art. 1º e o art. 1º-A da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração do trabalho alheio por outrem, com subordinação e obtenção de lucro sem o reconhecimento de relação empregatícia, como se observa dos dispositivos que a presente emenda pretende suprimir, fere, flagrantemente, princípios constitucionais afetas ao Direito Constitucional do Trabalho.

É que, de acordo com o art. 7º de nossa Carta Magna, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A previsão legal, pois, da figura do locatário que “aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação” é um subterfúgio apenas para negar a garantia que tem o taxista trabalhador a uma relação empregatícia protegida.

Ademais disso, como poderia o autorizatário alugar uma autorização que lhe foi dada de modo *intuitu personae*?

É dizer, a pessoa jurídica titular da autorização personalíssima, não pode subdelegá-la, em hipótese alguma. Pode, enquanto empresa, explorar a atividade. Assim, quando contratar o trabalho de alguém com este

fim, deverá fazê-lo segundo as regras estabelecidas para a relação de trabalho em que há subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade.

Há que se reconhecer, pois, que, além de inconstitucional, porque nega referida proteção constitucional a este tipo de relação trabalhista, a previsão é, outrossim, injurídica, porque prevê a possibilidade de uma autorização dada pela Administração passível de ser delegada para outra pessoa, pelo próprio autorizatário.

Sendo a autorização um o ato administrativo discricionário pelo qual o Poder Público torna possível ao particular a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, como é o caso do serviço de táxi, não se afigurará legítima a previsão legal vazada nos termos propostos, na medida em que desnatura completamente o instituto jurídico da autorização.

A autorização tem características muito bem definidas, como tratar-se de ato unilateral da Administração, precário, discricionário, no interesse do particular, mas, essencialmente, por configurar ato *intuitu personae*, ressaltado apenas a correção da previsão do direito sucessório sobre ela quando destinada à pessoa física (art. 12 do Substitutivo), tendo em vista a função social que deve preponderar em qualquer atividade econômica (art. 170, CF), já que o autorizatário será, neste caso, arrimo de família.

No que toca à constitucionalidade e à juridicidade, o substitutivo apresentado pelo Relator, com *permissa maxima venia*, não pode, portanto, ser aprovado, no que toca ao disposto no inciso IV do art. 4º; bem como no art. 1º-A e no §2º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, tal qual propostos na forma do art. 7º, razão da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ